Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 861/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1403/2014
PROTOCOLO	**:** 1479807
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** CARMEN BENTO BATISTA-ME
VALOR	**:** R$78.414,24
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência, obrigação das partes e valor. A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução do Contrato Administrativo n. 18/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Carmen Bento Batista-ME.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 18/2014, e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, referente à contratação pública realizada entre o Município de Sonora e a empresa Carmen Bento Batista-ME, tendo como objeto aquisição parcelada de material de expediente, no valor de R$81.559,50.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 108/2013 - foi julgado regular conforme Acórdão AC01-G.RC-47/2015, proferida pela 1ª Câmara nos autos TC/MS 1410/2014.

A 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-13425/2015 – f. 1218/1222, constatando que a formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira atendem o disposto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 e os documento carreados de acordo com a INTC/MS 35/2011.

Manifestou-se ainda sobre o 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento que tratam de alteração orçamentária.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16977/2015 (f. 1223).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 18/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, referente à contratação pública realizada entre o Município de Sonora e a empresa Carmen Bento Batista-ME.

O contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que se encontra de acordo com os termos previstos no edital do Pregão Presencial n. 108/2013, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo atende aos requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se refere à prorrogação da vigência contratual até 24.12.2014 para entrega dos produtos adquiridos, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de 11,98% do valor inicial, ou seja, de R$9.774,37, passando o contrato para a quantia de R$91.333,87, mantidos os mesmos valores de cada item dos produtos a serem adquiridos. Referido acréscimo respeitou o limite de 25% estabelecido pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Ambos os Termos Aditivos foram carreados com os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, exigidos pela INTC/MS 35/2011.

Foi carretado o Termo de Encerramento, encerrando-se a vigência contratual em 19 de dezembro de 2014– f. 1217.

Quanto ao 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento, estes têm como objetos a alteração da previsão orçamentária para realização da despesa. Verifico que, não se configurando alteração contratual passível de aditamento, correta a formalização documental apresentada pela Administração Municipal, porém não é caso julgamento.

Quanto à execução financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$81.559,50**
Valor do empenho	**R$78.414,24**
Alteração contratual	**R$ 9.774,37**
Valor final do contrato	**R$91.333,87**
Valor final de empenho	**R$78.414,24**
Despesa líquida (NF)	**R$78.414,24**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$78.414,24**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$78.414,24 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho

em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, “c”, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 18/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, referente à contratação pública realizada entre o Município de Sonora e a empresa Carmen Bento Batista-ME, uma vez que de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução do Contrato Administrativo n. 18/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST/HON